



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

**CONVÊNIO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
PERNAMBUCO E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS
DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO**

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-TCE-PE E O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO PERNAMBUCO – IEPTB-PE, CONTEMPLANDO A DISTRIBUIÇÃO DOS TÍTULOS ENCAMINHADOS A PROTESTO E A DISPENSA DO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO ESTADUAL, QUANDO REPRESENTADO PELOS SEGMENTOS COMPETENTES, DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ESTATAIS E DAS DESTINADAS AOS SENHORES TABELIÃES DE PROTESTO, REFERENTES A EMOLUMENTOS, CUSTAS, CONTRIBUIÇÕES E QUAISQUER OUTRAS DESPESAS, EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO PARA PROTESTO DE TÍTULOS EXECUTIVOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DECISÕES PROFERIDAS PELO TCE-PE POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 71 DA CF.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, doravante designado TCE-PE, neste ato representado por sua Presidente, Conselheira Maria Teresa Caminha Duere, com domicílio legal na sede da Corte de Contas, sita na Rua da Aurora, nº 885, bairro da Boa Vista, CEP 50050-910, Recife-PE, portadora da Carteira de Identidade nº 2.811.603, inscrita no CPF sob o nº 037.776.854-53; e o **INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL-SEÇÃO PERNAMBUCO**, doravante designado **IEPTB-PE**, com endereço da sede sito na R. Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, nº 119, Sala 101, Santo Antônio, CEP 50.010-310, inscrito no CNPJ sob o nº 11.738.079/0001-79, representado neste ato por sua Presidente, Isabella Araújo Falangola, portadora de Carteira de Identidade nº 4.498.086 da SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 995.791.034-53, com domicílio legal na sede do IEPTB-PE, no endereço acima nominado.

Considerando ser interesse público a promoção da racionalização e da otimização da cobrança de créditos da Fazenda Pública, notadamente aqueles representados em títulos executivos, entre os quais se incluem as decisões dos Tribunais de Contas que contenham imputação de débito ou multa nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando existir número expressivo de créditos dessa natureza, notadamente os de pequeno valor e cuja propositura da respectiva ação executiva revela-se antieconômica, especialmente quando não empreendidos previamente meios alternativos para a cobrança;

Considerando a clara disposição do art. 1º da lei nº 9.492, de 1997, que estabelece o protesto como *ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos em dívida*, inexistindo, ademais, qualquer disposição legal que imponha vedação à utilização do serviço de protesto de títulos pelas entidades da Administração Pública;

Considerando as decisões proferidas pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, nos autos dos Pedidos de Providências nº 0004537-54.2009.2.00.0000 (2009.10.00.004537-6) e nº 004178-07.2009.2.00.0000 (2009.10.00.004178-4), que estabeleceram a validade do protesto dos títulos denominados certidões de dívida ativa, inclusive recomendando aos Tribunais de Justiça a regulamentação da medida a ser implementada pelos notários;

Considerando o interesse das partes deste convênio em conferir aplicação eficiente, racionalizada, ágil e segura ao procedimento do protesto extrajudicial dos créditos oriundos das decisões do TCE-PE proferidas a teor do § 3º do art. 71, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no Provimento nº 01/2013, emanado da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco-TJPE e aprovado pelo respectivo Conselho da Magistratura, reconhecendo a legalidade e a viabilidade jurídica do protesto extrajudicial da CDA, assim como das decisões dos Tribunais de Contas contendo imputação de multa ou débito independentemente de prévia inscrição na dívida ativa, tendo em vista já possuírem natureza de título executivo extrajudicial, conferida pelo referido § 3º do art. 71, da CF;

Considerando que o Provimento nº 01/2013, da Corregedoria Geral do TJPE, autorizando os tabeliães do Estado de Pernambuco a receberem, para efeito de protesto, as decisões do Tribunal de Contas de que tenham resultado débito ou multa, também autorizou expressamente os Tabelionatos de Notas a dispensarem o depósito prévio das custas e emolumentos estatais inerentes ao protesto extrajudicial dos títulos executivos da fazenda pública, segundo a *mens legis* do art. 39 da Lei nº 6.830/80;

Considerando a mudança de orientação na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, refletida no julgamento do RESP 1.126.515/PR, pela Segunda Turma daquela Corte Superior, publicado no DJe de 13 de dezembro de 2013, passando a reconhecer a viabilidade jurídica do protesto extrajudicial dos títulos executivos da fazenda pública já dotados de liquidez, certeza e exigibilidade;

Considerando ademais que a Lei Federal nº 6.830/80 apenas regulamenta a atividade judicial de recuperação dos créditos públicos, não contendo vedação a que sejam adotados mecanismos extrajudiciais para essa finalidade;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando, ainda, a imperativa necessidade de estabelecer a dispensa do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Órgão Constitucional de Controle Externo equiparado à fazenda pública, do pagamento dos valores dos emolumentos, tanto os estatais como os destinados aos senhores Tabeliães de Protesto, que constituam custas, contribuições e de quaisquer outras despesas relativas à apresentação para protesto dos títulos executivos representativos de créditos oriundos das decisões do TCE-PE com força de título executivo extrajudicial, inclusive nos casos de desistência e cancelamento do protesto, por decisão administrativa, e de suspensão ou sustação do protesto por decisão judicial definitiva ou não;

RESOLVEM celebrar o presente CONVÊNIO, nos termos das cláusulas e itens seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONVÊNIO

1.1. – Constitui objeto deste CONVÊNIO a remessa para protesto de TÍTULOS EXECUTIVOS REPRESENTATIVOS DE CRÉDITOS ORIUNDOS DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, editadas com os efeitos conferidos pelo § 3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil.

1.2 – Os órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aptos a exercer as disposições deste convênio são a Corregedoria Geral do TCE-PE e outros a serem posteriormente indicados.

1.3. – Fica estabelecido que o envio a protesto dos títulos, referidos no item acima, será feito independente do prévio depósito do valor relativo a emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas, os quais devem ser pagos na forma prevista no item seguinte.

1.4. – Os emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas serão pagos pelos devedores dos títulos oriundos das decisões emitidas pelo TCE-PE com força de título executivo extrajudicial, na seguinte conformidade:

I – no ato elisivo do protesto;

II – no ato do pedido do cancelamento do respectivo registro, quando protestado o título, devendo o cálculo ser feito com base nos valores da tabela e das despesas em vigor na data em que ocorrer o respectivo cancelamento.

1.5. – Também constitui objeto deste convênio a renúncia, por parte dos Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos, à percepção dos emolumentos e de outras despesas nas hipóteses de desistência e cancelamento do protesto por remessa indevida, e de suspensão ou sustação do protesto por decisão judicial definitiva ou não.

3



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

1.6. – Após encaminhado o pedido de protesto ao tabelionato competente, a Corregedoria Geral ou outro segmento competente, do Tribunal de Contas, ficam impedidos de aceitar o recebimento da quantia correspondente diretamente do devedor, enquanto estiver tramitando o pedido de protesto no âmbito do tabelionato.

1.7. – O protesto dos títulos executivos representativos de créditos decorrentes das decisões emanadas do TCE-PE com força de título executivo será realizado no Tabelionato de Protesto do domicílio do devedor, em decorrência do princípio da territorialidade.

1.8. – Nas comarcas atualmente abrangidas pela atividade do IEPTB-PE, os títulos executivos apresentados pelo TCE a protesto serão encaminhados a distribuição por intermédio da “Central de Remessa de Arquivos – CRA” do conveniente.

1.9. – Anteriormente à efetivação definitiva deste convênio, as partes poderão desenvolver projetos-piloto.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DAS RESPONSABILIDADES E DOS PROCEDIMENTOS

2.1. – De acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 1997, é responsabilidade do apresentante (o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, representado pelo segmento competente) o conteúdo dos dados fornecidos aos tabelionatos, cabendo a estes a mera instrumentalização dos títulos, bem como a verificação dos caracteres formais extrínsecos, não devendo imiscuir-se nas causas que ensejaram sua criação.

2.2. – O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio dos segmentos competentes, compromete-se a adotar as providências e cautelas administrativas necessárias para evitar pedidos de desistência e/ou cancelamento de protestos, em decorrência de indevida remessa de títulos a protesto.

2.3. – Nos casos de necessidade de desistência e/ou cancelamento do protesto a pedido do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por intermédio do segmento competente, decorrente de **REMESSA INDEVIDA** a protesto, será enviado por escrito o pedido contendo os motivos pelos quais está sendo procedida a desistência ou o cancelamento. Nestes casos, esta solicitação expressa é condição *sine qua non* para a dispensa do pagamento dos emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras despesas.

2.4. – Ocorrendo o pagamento por parte do devedor, ou celebrado respectivo acordo para parcelamento da dívida, antes ou depois do protesto, o pedido de desistência e/ou do cancelamento do protesto será expedido pelo Tribunal de Contas, por seu segmento competente, constando que o devedor deverá arcar com o pagamento dos emolumentos, custas e contribuições e quaisquer despesas, inclusive as relativas à intimação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.5. – Para as finalidades deste convênio, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por seus segmentos competentes, procederá ao envio dos títulos para protesto, preferencialmente por via eletrônica, por intermédio da “Central de Remessa de Arquivos – CRA” instalada na Seção do IEPTB em Pernambuco.

2.6. – O encaminhamento do título a protesto será feito pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco diretamente aos Tabelionatos de Registro de Protesto de Títulos competentes, nas Comarcas ainda não abrangidas na atuação da Seccional do IEPTB em Pernambuco, mediante convênio a ser firmado diretamente com os respectivos tabeliães, até que se torne viável o encaminhamento nos termos deste Convênio.

2.7. – Os títulos deverão ser encaminhados no primeiro decênio de cada mês, preferencialmente, quando possível, por meio eletrônico, juntamente com o respectivo boleto bancário.

2.8. – Quando do pagamento por parte do devedor, os Tabelionatos de Protestos de Títulos ficam obrigados, sob as penas da lei, a efetuar, no 1º dia útil seguinte ao do recebimento, o pagamento do boleto bancário e encaminhar o respectivo comprovante de pagamento para o IEPTB-PE onde ficará a disposição da Corregedoria Geral do TCE-PE, bem como do órgão de execução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco responsável pela solicitação do protesto, se distinto daquela.

2.9. – No caso de pagamentos realizados através de cheques administrativos ou visados nominativos ao apresentante, ficam autorizados os tabeliães de protesto a endossá-los, depositando-os em conta de titularidade do cartório, a fim de permitir a viabilização do pagamento do boleto bancário.

2.10. – Os Tabelionatos deverão encaminhar: (A) relatórios de informação sobre todos os títulos recebidos para protesto, informando seu valor e a situação do respectivo procedimento, separando-se as seguintes: (1) apresentados, (2) pendentes (em tramitação), (3) desistidos ou cancelados, por motivo administrativo, (4) desistidos ou cancelados, por motivo judicial e (5) pagos – e outras classificações que se entendam pertinentes; e (B) relatórios numéricos de desempenho.

2.11 – Os relatórios acima referidos devem ser encaminhados até o dia 15 (quinze) de cada mês para o IEPTB-PE onde ficará a disposição da Corregedoria Geral do TCE-PE, bem como do órgão de execução do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco responsável pela solicitação do protesto, se distinto daquela.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO

3.1. – O presente convênio é firmado pelo prazo de 12 (doze) meses, contados desta data, podendo ser prorrogado, passando a vigorar por prazo indeterminado após o decurso deste prazo.



4. CLÁUSULA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES

4.1. – Este convênio poderá ser alterado, de comum acordo, por meio de instrumento aditivo, para a criação e adoção de novos mecanismos que propiciem o aperfeiçoamento da realização do objeto ajustado.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA DENÚNCIA

5.1. – Este convênio poderá ser denunciado, a qualquer tempo pelos partícipes, mediante notificação escrita, reputando-se extinto 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação por qualquer dos convenientes, sem que disto resulte ao partícipe denunciado o direito a reclamação ou indenização pecuniárias.

6. CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

6.1. – Fica eleito o foro da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, para dirimir eventuais questões decorrentes da execução do presente convênio, quando não resolvidas de comum acordo na esfera administrativa, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

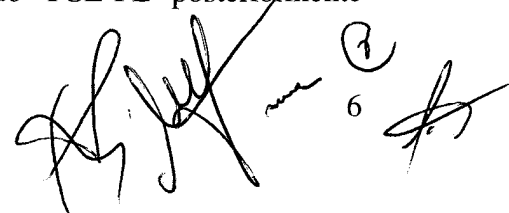
7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1. – O presente convênio, ou extrato deste, será publicado até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte da sua assinatura, no veículo de divulgação oficial próprio de cada parte conveniada.

8. CLÁUSULA OITAVA – DA NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PELOS TABELIÃES DE PROTESTO

8.1. – A efetivação deste CONVÊNIO dependerá da ratificação a ser efetivada pelos tabeliães de cada comarca para as quais serão enviados os títulos a protestar por intermédio da CRA⁷ instalada na Seção do IEPTB em Pernambuco;

8.2. – O IETB-PE deverá manter listagem atualizada, mês a mês, com os Tabelionatos ratificantes deste convênio, a qual deverá ser encaminhada periodicamente à Corregedoria Geral do Tribunal de Contas e/ou a outros segmentos do TCE-PE posteriormente indicados.


6



8.3. – Não havendo a ratificação por recusa do Tabelionato, o segmento competente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco não deverá encaminhar títulos para protesto aos tabeliães não ratificantes.

9. CLÁUSULA NONA – DOS ESFORÇOS CONJUNTOS

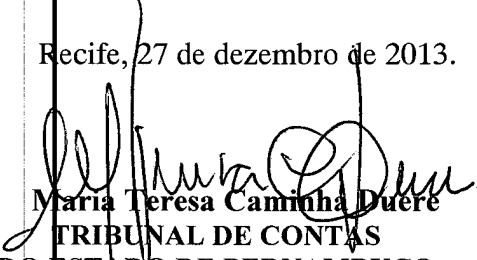
9.1. – As partes conveniadas deverão empenhar seus melhores esforços para implementar, no menor prazo possível, os procedimentos necessários para que as comunicações e transmissões inerentes ao procedimento do protesto extrajudicial de títulos (apresentação, desistência, devolução e cancelamento) ocorram por meios eletrônicos, com a indispensável segurança e o devido resguardo do sigilo das informações.

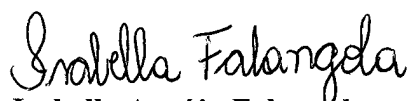
9.2. – Para os fins descritos neste item 9.1, os convenientes envidarão esforços imediatos para a criação ou desenvolvimento de sistema eletrônico que viabilize o encaminhamento dos títulos para protesto, assim como a prática dos demais atos inerentes à implementação dessa medida, na forma eletrônica, ressalvados os atos que por sua natureza demandem, para sua realização, atuação pessoal ou manual dos agentes envolvidos.

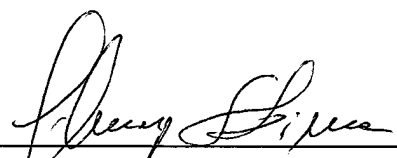
9.3. – Nas hipóteses em que não seja possível a imediata ratificação do presente Convênio pelos Tabelionatos, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por seus segmentos competentes, em conjunto com a Presidência da Seccional do IEPTB em Pernambuco, envidarão os esforços e ações necessários com objetivo de efetivar a implantação deste convênio.

E, por estarem de acordo as partes e prezarem ao máximo os princípios e regras do direito, firmam o presente CONVÊNIO, em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas abaixo.

Recife, 27 de dezembro de 2013.


Maria Teresa Caminha Duere
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE PERNAMBUCO


Isabella Araújo Falangola
INSTITUTO DE ESTUDOS DE
PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL
SEÇÃO PERNAMBUCO

Testemunha 1:  _____

Testemunha 2:  _____

TESTEMUNHA 3: 